

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2007

Altera os artigos 32 e 33 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto das Cidades.

Autor: Deputado CASSIO TANIGUCHI

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
MAGALHÃES NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do ilustre Deputado CASSIO TANIGUCHI, pretende alterar a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) com o objetivo de incentivar empreendimentos de construção civil que utilizem práticas ecologicamente sustentáveis nas fases de planejamento, execução das obras e uso das edificações.

Segundo seu Autor, o Projeto de Lei segue a idéia de um federalismo cooperativo, eis que faculta aos poderes estaduais e municipais a adequação do conceito de construção ecológica a suas necessidades.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Urbano e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei, com duas emendas, nos termos do parecer do Relator, Deputado RICARDO TRIPOLI.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano opinou, por unanimidade, pela aprovação do Projeto de Lei, com as emendas aprovadas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do Relator, Deputado JOSÉ PAULO TÓFFANO.

Compete, agora, a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei sob exame perante esta Comissão.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

A matéria objeto da proposição em análise compreende-se no campo da competência legislativa da União, conforme se depreende do disposto no art. 24, inciso I, da Constituição Federal. Insere-se, ainda, no âmbito do poder legiferante congressional, com a sanção do Presidente da República, a teor do disposto no art. 48, *caput*, da Lei Maior, permitida a iniciativa concorrente parlamentar, nos termos do art. 61, *caput*, da Constituição Federal.

Sob o prisma da constitucionalidade material e da juridicidade, não vislumbramos nenhuma ofensa às normas e princípios que regem o ordenamento jurídico pátrio. Entendo que a modificação que se pretende está em consonância com os arts. 182 a 183 do texto constitucional, que tratam da política urbana.

No que tange à técnica legislativa, a emenda nº 2 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sugere o acréscimo de mais um artigo ao Projeto. Parece-nos mais adequado, contudo, que o acréscimo de incisos ao art. 33 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, seja previsto em apenas um dos artigos da lei projetada. Por esse motivo, e por não constar a indicação de nova redação (NR) ao final dos artigos alterados do Estatuto das Cidades, apresentamos Substitutivo de técnica legislativa, seguindo os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 34, de 2007, e das emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo de técnica legislativa ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2007

Altera os artigos 32 e 33 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que dispõe sobre o Estatuto das Cidades.

Art. 1º Os arts. 32 e 33 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.....

§ 2º

III- a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas. (NR)”

“Art. 33.

VI- contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II, e III, do § 2º do art. 32 desta Lei.

VIII- natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no item III do § 2º do art. 32 desta Lei.

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Relator